Processo Administrativo n.º 2024024594

Pregão nº 001/2025-FME

Objeto: Contratação de serviço contínuo de limpeza e conservação nas dependências das Unidades da Rede Municipal de Ensino de Luziânia - GO e respectivos bens móveis, com o fornecimento de mão de obra e de materiais, saneantes domissanitários, utensílios, e equipamentos, entre outros, de boa qualidade necessários e adequados à perfeita execução dos serviços, com observância das recomendações aceitas pela boa técnica, às normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e demais normas e legislações pertinentes, para proporcionar adequadas condições de limpeza, higiene, salubridade, organização e bem-estar aos colaboradores e servidores no desempenho de suas atividades e ao público em geral, bem como a conservação do patrimônio público, junto ao Fundo Municipal de Educação de Luziânia-GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2025, regida pela Lei n° 14.133/2021 que tem como objeto a “Contratação de serviço contínuo de limpeza e conservação nas dependências das Unidades da Rede Municipal de Ensino de Luziânia - GO e respectivos bens móveis, com o fornecimento de mão de obra e de materiais, saneantes domissanitários, utensílios, e equipamentos, entre outros, de boa qualidade necessários e adequados à perfeita execução dos serviços, com observância das recomendações aceitas pela boa técnica, às normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e demais normas e legislações pertinentes, para proporcionar adequadas condições de limpeza, higiene, salubridade, organização e bem-estar aos colaboradores e servidores no desempenho de suas atividades e ao público em geral, bem como a conservação do patrimônio público, junto ao Fundo Municipal de Educação de Luziânia-GO.”

II – DA SÍNTESE DOS FATOS.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua eis que foram constatados, neste momento, motivos de conveniência e oportunidade para revogação do certame, uma vez que foram feitos questionamentos por parte da empresa “Grupo M3” via email, acerca da metodologia utilizada para aferição do valor estimado do certame, aduzindo em síntese que:

> “Prezados, boa tarde. Tendo em vista a realização do pregão eletrônico em epígrafe agendada para amanhã às 09:00h, e o prazo para impugnação do edital já se encontrar finalizado, venho por meio deste, diante de graves erros que, se não sanados, irão impactar gravemente uma eventual contratação prejudicando a manutenção da limpeza das unidades da Rede Municipal de Ensino desta prefeitura, expor o que se segue e por fim solicito a suspensão deste pregão para as devidas correções. (....)
>
> Ou seja, serão 215 serventes, 7 encarregados, 2 lavadores de fachada e 1 encarregado de fachada, totalizando 225 funcionários. Considerando os valores totais por posto, previsto no anexo IV (planilha estimativa de custos) e realizando a multiplicação entre o quantitativo de postos e o valor estimado para tais postos, teríamos uma despesa mensal de R$ 1.085.934,60 (um milhão, oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Em contrapartida, conforme Item 9 do TR o valor total estimado desta licitação é de R$ 11.485.5144,44 por ano, ou seja, o valor mensal estimado é de R$ 957.126,20 (novecentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte seis reais e vinte centavos) valor este, bem abaixo do que realmente será gasto em um eventual contrato. Conforme já exposto, não é possível que nenhuma empresa arque com tamanho prejuízo financeiro mensal, o que ocasionaria em transtornos na prestação dos serviços com possíveis sanções, além de não cumprir com o objeto da licitação. Por fim, em face desse erro, solicito à essa nobre comissão, em atenção ao princípio da boa-fé, a suspensão da presente licitação para a realização dos devidos ajustes, tendo em vista a proximidade da realização da sessão pública, que seja analisado com urgência o presente pedido. ”

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição da República e da Lei 14.133/2021, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da lei 14.133/2021.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Após o início da fase externa deste processo, observou-se a existência de questionamentos neste certame ainda não esclarecidos, estes formulados acerca da composição de custos e cálculo do valor estimado do certame, o que de certa forma impede o andamento do presente processo licitatório.

A razão do impedimento do prosseguimento está estribada na necessidade de refazer a fase de estimativa de preços pela Secretaria solicitante, para avaliar e recalcular a composição de custos do preço mensal e anual da contratação.

A revogação de uma licitação é um ato administrativo por meio do qual a entidade pública responsável decide invalidar todo o procedimento licitatório, tornando-o nulo e sem efeito, sendo um ato de extrema relevância no âmbito da Administração Pública.

De acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode encerrar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado.

Quando falamos de fato superveniente, estamos nos referindo a situações e imprevistos que surgem após o início do processo licitatório e que, quando devidamente comprovadas, justificam a interrupção do certame.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

> STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em análise da narrativa apresentada, fica evidente que a continuidade do presente procedimento licitatório se tornou inoportuna, razão pela qual deve ser revogado, conforme preceitua o art. 71, II, da Lei n. 14.133/21.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da Licitação ou na celebração do contrato na forma inicialmente pretendida.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da Licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71 “caput” da Lei 14.133/2021, *in verbis*, preceitua que:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da Licitação já aperfeiçoados no mundo jurídico.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> *“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.*

> *Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da Licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".*

No caso em apreço não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a sessão da licitação sequer foi realizada e o contrato não foi formalizado, não havendo nenhum prejuízo ao Município de Luziânia ou aos interessados uma vez que ainda não existem participantes ou vencedores da licitação ainda.

Resta, então, evidenciado o interesse público e a legalidade da revogação constatada neste momento eis que, os apontamentos feitos por licitante interessado são relevantes e devem ser aprofundados pelos setores competentes da administração municipal, logo a revogação é a medida mais conveniente neste momento.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV- CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, tendo em vista os apontamentos elaborados pela empresa acerca da metodologia para aferição do valor estimado do certame devem ser revistos pelos departamentos competentes e que de acordo com o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reiniciando-se a contagem do prazo mínimo para apresentação de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, considerando que a sessão de abertura não foi concluída e contrato ainda não foi formalizado, com supedâneo na Súmula 473 do STF c/c art. 71 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO pela REVOGAÇÃO da PE n° 01/2025 que tem como objeto o "*Contratação de serviço contínuo de limpeza e conservação nas dependências das Unidades da Rede Municipal de Ensino de Luziânia - GO e respectivos bens móveis, com o fornecimento de mão de obra e de materiais, saneantes domissanitários, utensílios, e equipamentos, entre outros, de boa qualidade necessários e adequados à perfeita execução dos serviços,*

com observância das recomendações aceitas pela boa técnica, às normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e demais normas e legislações pertinentes, para proporcionar adequadas condições de limpeza, higiene, salubridade, organização e bem-estar aos colaboradores e servidores no desempenho de suas atividades e ao público em geral, bem como a conservação do patrimônio público, junto ao Fundo Municipal de Educação de Luziânia-GO.

Nos termos previstos no art. 165, abre-se o prazo recursal, tendo como início a data de publicação na imprensa oficial do Município, nos termos consignados no Edital.

Luziânia, 26 de fevereiro de 2025.

MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA:35593814104

Assinado de forma digital por MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA:35593814104
Dados: 2025.02.26 14:32:13 -03'00'

Maria Luiza Costa Sampaio Lima

Secretária Municipal de Educação

Gestora FME